



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo n. 0034731-59.2011.815.2001)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE: Alexandre Alves da Silva

ADVOGADA: Alexina Bezerra Cavalcanti (OAB/PB N° 15.881)

APELADO: Banco do Brasil S.A.

ADVOGADO: Rafael Sganzerla Durand (OAB/PB N° 211.648-A, OAB/SP N° 211.648 e OAB/RN N° 856-A)

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Falha na prestação dos serviços bancários e demora no atendimento. Responsabilidade civil objetiva. Ônus da prova da parte autora. Inteligência do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973. Requisitos da responsabilidade civil não configurados. Ausência de ato ilícito. Mero dissabor do cotidiano. Danos morais. Inocorrência. Recurso interposto contra sentença proferida sob a égide do Diploma Processual Civil de 1973. Majoração dos honorários advocatícios. Descabimento. Manutenção da sentença. Desprovimento.

- Para configuração do dever de indenizar, faz-se necessário a reunião de todos os elementos da responsabilidade civil, conforme o art. 14 do CDC, quais sejam, a relação de causalidade entre a conduta do agente e o dano e o resultado lesivo experimentado pela vítima;

- Constitui ônus da parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, consoante disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973;

- Descabe a fixação de honorários advocatícios recursais, quando a sentença recorrida foi publicada ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973;

- Desprovimento.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em desprover a apelação, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **Alexandre Alves Silva**, em face da sentença proferida pela Juíza da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital – em regime de jurisdição conjunta -, que, nos autos da ação de indenização por danos morais movida contra o **Banco do Brasil S.A.**, julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, deixando de condenar o autor nas custas e honorários advocatícios sucumbenciais, por se a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Na petição inicial, alega o autor que, no dia 08 de fevereiro de 2008, dirigiu-se à agência bancária promovida, para sacar um cheque no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), enfrentando cerca de 01 (uma) hora de fila, e que após receber o numerário correspondente ao valor da cártula, estava dirigindo-se para sair do banco, quando foi surpreendido por um funcionário que lhe abordou, a mando de um caixa responsável pela transação (saque), comunicando que o ora requerente tinha recebido dinheiro a maior.

Aduz que, ao retornar ao caixa, este lhe cobrou a devolução da quantia, supostamente, recebida a mais valor do cheque sacado, dando origem a um tumulto, que era observado por todas as pessoas que se encontravam na fila dos caixas.

Destaca que o gerente da agência bancária convidou o promovente para ir até uma sala no interior do banco e, chegando lá, pediu para que aguardasse alguns minutos, pois iria checar as informações nas câmeras do sistema de vídeo-segurança. Após, decorridos, aproximadamente, 40 (quarenta) minutos, o gerente retornou e, apenas, falou que o demandante poderia ir, sem lhe dar qualquer explicação, fatos esses que, a seu ver, causaram-lhe grandes constrangimentos e ofensa aos direitos do consumidor.

Requer, ao final, a procedência da ação para condenar o Banco do Brasil S.A. ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser fixado pelo Juiz (fs. 02/19).

Junta documentos (fs. 20/25).

O banco promovido apresentou contestação, aduzindo que inexistiu ato ilícito, estando a versão do autor fundada em falaciosas alegações, não tendo o demandante trazido ao feito provas que confirmassem os fatos constitutivos do seu direito, não havendo, pois, que se falar em danos morais passíveis de indenização, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda, por ausência responsabilidade civil, e, alternativamente, em caso que eventual condenação, que o valor da indenização por danos morais seja fixada em um salário mínimo (fs. 32/38).

Anexa documentos (fs. 39/60).

Designação audiência de instrução e julgamento, não houve acordo, sendo colhido o depoimento do autor, uma vez que não foram arroladas testemunhas,

tendo, ainda, as partes apresentado razões finais remissivas à inicial e à contestação (fs. 36/37).

Sentença julgando improcedente o pedido inicial, para extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em razão da gratuidade judiciária (fs. 80/81).

A parte autora interpôs apelação (fs. 83/100).

Em suas razões, requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e, no mérito, assevera que resta configurada a responsabilidade civil objetiva do banco recorrido, pelo dano moral perpetrado, que ocasionou sérios transtornos ao ora apelante, atingindo sua honra objetiva e subjetiva, motivo pelo qual requer o provimento do apelo, para reformar a sentença singular, e condenar o Banco do Brasil S.A. ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado, bem como a condenação do apelado nas custas e honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

O banco recorrido deixou decorrer o prazo sem apresentação das contrarrazões, conforme certidão cartorária à f. 104.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, por ausência de interesse público que torne necessária a intervenção ministerial, com supedâneo nos termos da Recomendação Conjunta da PGJ/CGMP n. 01, de 21 de agosto de 2012 (f. 109).

Nesta instância, foi proferida decisão à f. 111, deferindo as habilitações dos novos advogados do Banco do Brasil S.A., com exclusividade das intimações em nome do advogado Bel. Rafael Sganzerla Duran, OAB/PB Nº 211.648-A, bem como vistas dos autos nos termos do art. 107, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

As partes foram intimadas, através de despacho de f. 130, da lavra do Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida, à época, em substituição a Desembargador Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira, para se manifestarem acerca da possibilidade de inobservância ao princípio da dialeticidade (f. 130 e 131), entretanto, decorreu o prazo sem manifestação (f. 132).

É o relatório.

VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior – Relator –

Inicialmente, cumpre-se ressaltar que se aplica, *in casu*, o Código de Processo Civil de 1973, em atenção ao direito intertemporal disposto no art. 1.046 do NCPC, e aos Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, uma vez que a sentença recorrida foi publicada em 31/08/2015 (f. 82), ainda sob a égide daquele Diploma Processual.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da apelação.

Necessário consignar que o pedido de justiça gratuita formulado, em grau de recurso, pela parte apelante, já restou deferido em primeiro grau de jurisdição, razão pela qual, apenas, ratifico-o nesta instância.

Como já relatado, cuida-se de ação de indenização por danos morais, sob a alegação que o autor/apelante sofreu graves constrangimentos na instituição financeira, ora apelada, ao lhe ser imputado o recebimento de quantia superior a efetivamente recebida/sacada, quando efetuou o saque de um cheque no importe de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

A apelação deve ser desprovida.

- DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

No recurso interposto, observa-se que inexistiu ofensa à dialeticidade, uma vez que a apelação atende aos pressupostos do art. 514, inciso II, do CPC/73, tendo o apelante impugnado os fundamentos da sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido inicial.

Ademais, consigne-se que a intimação das partes para se manifestarem acerca da possibilidade de afronta ao princípio em comento, determinada pelo Juiz Convocado em substituição a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira à f. 130, é prescindível, no caso em apreço.

Destaque-se que conforme entendimento da Colenda Corte de Justiça, a repetição, nas razões da apelação, dos fundamentos da petição inicial não ofende ao princípio da dialeticidade:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. REPETIÇÃO DAS RAZÕES FINAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. INTENÇÃO DE REFORMA DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SUMULA 182, DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. **É entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça que a repetição pelo recorrente, nas razões da apelação, do teor da petição inicial, ou no caso das razões finais, não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença e os demais requisitos previstos no artigo 514, do CPC/73.** [...] 5. Agravo interno não conhecido¹ (grifo nosso).

Após essas considerações, passo a análise do mérito recursal:

- DOS DANOS MORAIS

As atividades bancárias, no que dizem respeito ao relacionamento

¹ AgInt no REsp 1587645/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 10/04/2017

com seus clientes, constituem prestação de serviço, incidindo, conseqüentemente, as regras consumeristas, nos termos do art. 3^o do Código de Defesa do Consumidor.

Da análise do caderno processual, verifica-se que não merece acolhida o pedido de condenação do Banco do Brasil S.A. ao pagamento pelos supostos danos morais suportados pelo apelante, posto que não se vislumbra a ocorrência de prejuízo capaz de gerar responsabilidade civil, isso por que para se caracterizar o dano moral, mister que a ofensa seja de relevante gravidade, representando abalo aos direitos de personalidade, tais como direito à honra, imagem, reputação, dignidade, intimidade etc.

Infere-se, em consequência, que dissabores do dia-a-dia, que não ultrapassam a normalidade dos acontecimentos, estão excluídos da órbita do dano moral.

Desse modo, para que se viabilizasse o pedido de indenização em questão, necessária a efetiva comprovação, o que não se extrai do feito, uma vez que, em se tratando de conflito entre as partes, a respeito de situação controvertida, não se pode dizer que houve deliberado intento de causar dano a direitos da personalidade.

É certo que, para que haja a obrigação de indenizar, é necessária a presença dos seguintes requisitos, segundo impõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: a) relação de causalidade entre a conduta do agente e o dano; b) resultado lesivo experimentado pela vítima.

Outrossim, o recorrente não demonstrou que o recorrido tenha agido com má-fé, abusividade ou excesso, cometendo ato ilícito, como aquele que sustenta na petição inicial e em suas razões recursais, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Corte local, ao analisar o conjunto fático probatório, **entendeu que a parte recorrente não comprovou todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Nesse sentido, destaca-se: "Desta forma, considerando que não se desincumbiu a parte autora de seu ônus, a teor do artigo 333, I, do CPC, de comprovar o fato alegado na inicial, não se pode concluir que a Empresa ré, por meio de seus prepostos, tenha agido de forma ilícita e ofensiva à sua honra. (...) O Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer a responsabilidade objetiva da empresa prestadora de serviços, não exime o interessado da comprovação da prática do ato ilícito e do nexó de causalidade com o resultado danoso. Assim,**

2 Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

ausente a comprovação do fato gerador da responsabilidade civil, não há que se falar em dever de indenizar" (fls. 215-216, e-STJ). 2. A negativa da obrigação de indenizar, no caso, está assentada em fatos e provas, aspectos estes que não podem ser revistos em Recurso Especial, diante do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso Especial não conhecido³. (grifo nosso)

Destarte, por mais que se considerem os transtornos experimentados pelo autor/recorrente, quando foi surpreendido pelo funcionário do banco informando que aquele havia recebida quantia a maior, mas não apenas a correspondente ao valor do cheque sacado, tal fato, por si só, não enseja responsabilidade civil objetiva por dano moral.

Ressalte-se que o transtorno e aborrecimento enfrentados pela parte apelante fazem parte do cotidiano, não tendo o condão de lhe causar sofrimento, vexame ou humilhação, hábil a dar causa à reparação por danos morais.

Cabe registrar, ainda, que a demora no atendimento, por si só, não é suficiente para configurar lesão à honra ou à personalidade, não merecendo acolhida a pretensão indenizatória, ainda que seja motivo de aborrecimento. Tal situação, no caso concreto, não passou de mero dissabor, comum da vida cotidiana, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - ESPERA EM FILA BANCÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. A mera invocação de legislação municipal que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização. Precedentes. 2. **Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte a demora no atendimento em fila de banco, por si só, não é capaz de ensejar a reparação por danos morais, uma vez que, no caso dos autos, não ficou comprovada nenhuma intercorrência que pudesse abalar a honra do autor ou causar-lhe situação de dor, sofrimento ou humilhação.** Incidência do óbice da súmula 7/STJ no ponto. 3. Agravo regimental desprovido⁴. (grifo nosso)

Conclui-se, portanto, que as provas que amparam o feito, notadamente o depoimento do autor/recorrente colhido na audiência de instrução e julgamento (f. 77), não foram suficientes para demonstrar o suposto dano moral suportado. Logo, não merece reparo a sentença recorrida, posto que a julgadora singular analisou com exatidão o conjunto probatório, conforme trecho do *decisum*, que passo a transcrever:

“(...) Vislumbra-se dos autos que a parte autora em momento algum comprovou o efetivo constrangimento que alega ter sido vítima, pois, além de ter colacionado meros documentos pessoais nestes autos, em momento algum arrolou qualquer testemunha que corroborasse as suas alegações. É de se causar, no mínimo, uma considerável estranheza, o fato do autor ter alegado a ocorrência do episódio em fevereiro de 2008 e, só após o decurso de cerca de seis meses,

³ STJ, REsp 1655372/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/05/2017

⁴ AgRg no AREsp 357.188/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018

ajuizar esta demanda sem colacionar o mínimo de provas aptas a corroborar as suas alegações. (...) Diante das versões antagônicas apresentadas pelas partes, o arcabouço probatório colacionado nestes autos não se permite concluir pela responsabilidade civil da promovida acerca do constrangimento alegado, sendo a improcedência da demanda corolário de justiça em face da nítida ausência de um lastro probatório mínimo que ampare os pleitos perseguidos." (fs. 80/81).

Dessa forma, descabe qualquer indenização a título de danos morais à parte autora/recorrente, impondo-se, portanto, a manutenção da sentença de primeiro tal como foi lançado nos autos.

- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS

No caso do feito, descabe a fixação de honorários advocatícios recursais, visto que a sentença apelada foi publicada em 31/08/2015 (f. 82), ou seja, sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO. SÚMULA 115 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. [...] 3. **Nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"**. 4. Agravo interno desprovido⁵. (grifo nosso)

Dessa feita, também deve ser mantida a sentença recorrida no que se refere ao pagamento de custa e honorários advocatícios sucumbenciais.

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego** provimento ao apelo, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

É o voto.⁶

João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
- Relator -

5 STJ, AgInt no AREsp 1146480/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 24/04/2018.

6AC_00347315920118152001_10